

184
PROJETO DE LEI Nº , **DE 2019**
(Do Sr. Igor Timo)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

Art. 3º

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das



comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência;

.....(NR)

Art. 5º

§ 1º As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º A fiscalização prevista no caput deve basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento. (NR)

Art. 6º

VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)

Art. 8º

VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;

§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)

Art. 11. A elaboração de PAE é obrigatória para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado. (NR)

Art. 12.

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;



II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;

III – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

IV – procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado;

VI – estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência; e

VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e os órgãos de proteção e defesa civil;

§ 2º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil e deve ficar disponível na rede mundial de computadores, no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às demais autoridades competentes.

§ 3º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades.

§ 4º O PAE deverá ser revisto, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões:



I – quando a atualização da análise de risco ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

III – quando a execução do PAE, acionado por exercício simulado, acidente ou desastre, assim o recomendar; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 5º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação para encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, dos órgãos de proteção e defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente e dos sindicatos dos trabalhadores, assim como dos Municípios afetados. (NR)

Art. 13.

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608, de 2012, e na Lei nº 6.938, de 1981. (NR)

.....

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve



contemplar as seguintes medidas:

.....(NR)

Art. 16.

.....

VI – manter os órgãos do SINPDEC informados sobre os Planos de Segurança de Barragem de sua competência.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....(NR)

Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....

X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;

.....

.....(NR)

Art. 18.

.....



§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres.

§ 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR).

.....
Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

.....
Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº , 3.775/2015 de autoria do ex-deputado federal Arnaldo Jordy. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Os recentes eventos ocorridos no município de Mariana, em Minas Gerais, demonstraram que a Lei de Segurança de Barragens necessita de melhorias que promovam maior confiança para as comunidades e garantia para os ambientes potencialmente impactados em caso de incidentes em barragens.

O rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, deixa um passivo socioambiental de graves proporções e perdas irrecuperáveis. Sem dúvidas, o prejuízo poderia ser significativamente menor se houvesse um plano mais adequado para as providências a serem tomadas em caso de incidente de emergência.

No sentido de aprimorar a legislação vigente, principalmente no que tange ao Plano de Ação de Emergência (PAE), que visa estabelecer um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes ocorridos em barragens, apresentamos esse Projeto de Lei.

Nesse texto, propomos que o PAE seja obrigatório para todas as barragens, independentemente de classificação de risco ou potencial de dano associado, uma vez que, havendo riscos de qualquer vulto, estes devem ser identificados, analisados e tratados na forma de um plano de ação.

O Projeto de Lei também prevê que o empreendedor é responsável pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações com os mesmos.

Outros incrementos importantes no marco legal são a obrigação de revisões periódicas do Plano de Ação de Emergência e a instalação de uma Sala de Situação quando ocorrer uma situação de emergência.

As melhorias necessárias no marco legal não se limitam a este Projeto de Lei e certamente serão endereçadas por outras iniciativas de parlamentares. Porém, entendemos que essa proposta proporciona uma melhoria significativa aos requisitos impostos na Lei de Segurança de Barragens para os Planos de Ação de Emergência.”

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, o nobre deputado Alan Rick apresentou o relatório



fortalecendo o Projeto original e o apensado, acrescentando as seguintes ponderações:

“As proposições em tela visam fortalecer as medidas de prevenção a desastre e de emergência, especialmente:

- inclusão, entre os objetivos da PNSB, de procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, entre os quais o PAE e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante;

- garantia de participação das comunidades situadas a jusante da barragem, na elaboração e implantação do PAE;

- inclusão do PAE entre os instrumentos da PNSB, o qual passará a ser obrigatório para todas as barragens objeto da Lei e deverá ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;

- definição de conteúdo mínimo do PAE, que deverá ser implantado antes do início da operação da barragem e disponibilizado na internet, além da disponibilidade aos órgãos já previstos na Lei;

- definição de prazo e de situação extraordinária que requeira revisão do PAE;

- exigência de instalação de Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das ações de emergência em caso de acidente ou desastre e pela comunicação transparente com a sociedade;

- estabelecimento do PSB como condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento, que deverá abranger o PAE e os relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais, além das informações já constantes na Lei;

- determinação de que a fiscalização da segurança da barragem conte, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, devendo o órgão fiscalizador manter esses órgãos informados sobre os Planos de Segurança de Barragem, bem como informar imediatamente à ANA e os órgãos de proteção e defesa civil qualquer desconformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens;

- exigência de implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem e realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades;

- determinação de que o SNISB seja integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

- estabelecimento de que a PNSB difunda cultura de prevenção a acidentes e desastres;

- exigência de que o empreendedor da barragem repare danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre; permissão de acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos de proteção e defesa civil ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

- exigência de monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres; e

- determinação ao Poder Público para que fomente, por meio de instrumentos financeiros e econômicos, tecnologias alternativas à disposição de rejeitos em barragens, de menor risco socioambiental.

Desse modo, as proposições imprimem grandes avanços à Lei 12.334/2010, fortalecendo as ações de prevenção a desastres, de preparação da empresa e da sociedade para situação emergencial e de integração dos órgãos fiscalizadores com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa e ainda diante da recente tragédia ocorrida em **Brumadinho/MG**, esse Projeto ganha mais destaque, por isso submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.



Dep. Igor Timo
Podemos/MG

